

Reclamação nº 11/2010

A, arguido devidamente identificado e condenado por decisão transitada em julgado nos autos de proc. nº CR4-07-0140-PCC do Tribunal Judicial de Base, no âmbito desses autos, interpôs recurso do despacho proferido pelo Mmº Juiz *a quo*, proferido em 26NOV2009, a fls. 13844v, depois a requerimento do mesmo arguido aclarado em 21DEZ2009 a fls. 13860v, todas dos autos da condenação, questionando a legalidade da ordem de passagem de guia para pagamento de dois montantes em cumprimento de uma das decisões proferidas e já transitadas em julgado nos mesmos autos da condenação.

Por duto despacho do Mmº Juiz *a quo*, não foi admitido o recurso com fundamento de que é o despacho recorrido um despacho de mero expediente – cf. fls. 13932v dos autos da condenação.

E porque o recurso não lhe foi admitido, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

I - Da Tempestividade da Reclamação:

1. O despacho reclamado foi notificado ao reclamante por carta registada datada de 1 de Fevereiro de 2010.

2. Estipula o artigo 395º, n.º 2 do CPP que *"A reclamação é apresentada na secretária do tribunal recorrido no prazo de 10 dias, contado da notificação da despacho que não tiver admitido ..."*

3. Dia 15 e 16 de Fevereiro de 2010 são feriados do Ano Novo Lunar e dia 17 de Fevereiro de 2010 o Tribunal está fechado porque foi dada tolerância de ponto

pelo Governo da RAEM.

4. Assim, o prazo para a interposição da presente reclamação, por não admissão do recurso interposto, termina dia 18 de Fevereiro de 2010, pelo que a mesma é tempestiva.

II - Nota prévia:

5. É erradamente referido no despacho que agora se reclama (cfr. nota prévia a fls. 13932 dos autos) que o reclamante interpôs recurso do despacho de fls. 13860 verso.

6. O reclamante interpôs recurso do duto despacho a fls. 13844 e verso que versou da seguinte forma: *"passe guia de pagamento ao recluso A, para cumprir o ponto 10 do dispositivo do acórdão a fls. 11998 versos, nos termos promovidos"*

7. Como também foi desse despacho que o reclamante, por não se conformar com o decidido, pediu a sua esclarecimento (cfr. requerimento de esclarecimento de 11/12/2009 a fls. 13856 dos autos).

8. Por fim, salvo o devido respeito por entendimento diverso, o despacho de fls. 13860 verso é uma verdadeira resposta ao pedido de esclarecimento e não uma simples esclarecimento a pedido do reclamante, pois, só assim, é passível entender o decidido pelo Exmº Juiz: *"(...) Assim o que foi ordenando a fls. 18344v é claro e não contém nenhuma obscuridade (...)"*

III - Das razões que justificam a admissão do recurso:

a) Breve Relatório:

9. O ora reclamante foi condenado, por decisão **já transitada em julgado**, em cúmulo jurídico, numa pena única de prisão efectiva de **6 anos**.

10. Por acórdão condenatório proferido pelo TJB nos presentes autos e confirmado pelo douto Tribunal da Segunda Instância no processo n.º 450/2008, de 30/10/2008, foram declarados perdidos a favor da RAEM, ao abrigo do disposto no artigo 103º, n.º 1, do CPM, **(i)** o montante equivalente a 5% do preço do novo contrato de concessão a celebrar entre o Governo de Macau e a "CSR Macau - Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada" (adiante também designada por "CSR Macau"), e, por outro lado, **(ii)** o montante de HKD6,256,581.00 depositado na conta n.º XXX pertencente à sociedade "**B Limited**", aberta junto do HSBC (v., fls. 11996 verso dos autos).

11. Para efeitos de cumprir a decisão transitada em julgado nos mesmos autos, o TJB enviou o ofício n.º 12891/09/CR3/L a solicitar que o Exmº Senhor Secretário Para os Transportes e Obras Públicas da RAEM informasse das seguintes questões (v. fls. 13811 dos autos):

"1) O referido contrato ainda está em vigor?; 2) Qual a situação do cumprimento do contrato? ; 3) Qual foi o montante pago para o cumprimento do referido contrato?"

12. Em 11 de Novembro de 2009 o Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, através do ofício n.º 1821/SOPT/2009 (v. fls. 13839 dos autos), informou o TJB que:

"1) O Contrato de prestação de serviços "Transporte e limpeza de resíduos sólidos de Macau" com a duração de 2006 a 2013, celebrado entre a RAEM e a sociedade concessionária de limpeza, cessou antecipadamente em 28/2/2009;

2) Para cumprir o referido contrato (de 1/9/2006 a 28/02/2009), a RAEM já pagou o montante total de MOP\$329,254,804.80."

13. Em 19 de Novembro de 2009 o Digno Magistrado do Ministério Público

promoveu o seguinte (v. fls. 13844 dos autos):

"Conforme o ponto 10 da sentença, o recluso A deve pagar à RAEM o montante proporcional, emergente da renovação do contrato de prestação de serviços "Transporte e limpeza de resíduos sólidos de Macau"

"Verificada a cessação da renovação do contrato em 28/2/2009, o montante exequente é de MOP\$329,254,804.80, pelo que o recluso deve pagar MOP\$16,462,740.24"

"Promove a emissão de guia ao recluso para cumprir o acórdão no montante de MOP\$16,462,740.24 e HK\$6,256,581.00"

14. Na sequência da promoção do Digno Representante do M.P., decidiu o Exmº Juiz titular do processo a **fls. 13844 verso** que o ora reclamante procedesse ao pagamento a favor da RAEM (i) do montante de MOP\$16,462,740.24 equivalente a 5% do preço respeitante ao novo contrato de concessão celebrado entre o Governo de Macau e a "CSR Macau - Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada" (v., fls. 13839) e, ainda, (ii) do montante de HKD6,256,581.00, ordenando, conseqüentemente, a passagem das respectivas guias.

15. Em 11/12/2009 o reclamante requereu a esclarecimento do despacho acima referido (v. fls. 13856 dos autos); e,

16. Em 28/12/2009 foi o arguido notificado da decisão que recaiu sobre o seu pedido de esclarecimento nos termos seguintes (v. fls. 13860v dos autos):

"Para cumprimento do ponto 10 do acórdão proferido em 04/06/2008 fls. 11996v), ordenou este tribunal a fls. 13844v a passagem de guia de pagamento ao recluso A, por ter informado pelo Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas de que o contrato de concessão celebrado entre o Governo da RAEM e a Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada (referente a 2006 a 2013), foi terminado em 28/2/2009 e que para o cumprimento do referido contrato a RAEM pagou o montante de MOP\$329,254,804.80 (fls. 13839).

O montante de MOP\$16.462,740.24 constante da guia foi calculado com base no montante referido a fls. 13839.

Compulsados os autos verifica-se que no ponto 10 do acórdão (fls. 11996v) vem manifesta e expressamente referido de que cabe ao 7º arguido, ou seja, ao recluso A, o encargo de pagar o Montante de 5% sobre o montante resultante da execução do contrato em causa, ou seja, sobre o montante de MOP\$329,254,804.80 (cfr. 13839), e o montante de HKD\$6,256,581 referido no ponto 161 da pronuncia que foi dado como provado .

Mais se refere que o despacho que o recluso ora requer a aclaração foi ordenado em consequência da execução do ponto 10 constante do acórdão (fls. 11996v).

Assim, o que foi ordenado a fls. 13844v foi claro e não contém nenhuma obscuridade.

Notifique e DN"

17. Foi, pois, do despacho do Exmº Juiz titular do processo que decidiu que o reclamante procedesse ao pagamento dos montantes de MOP\$16,462,740.24 e HK\$6,256,581.00, ordenando a passagem das respectivas guias, de que ora reclamante recorreu em 11/1/2010, por se entender, salvo melhor opinião, que o mesmo não teve em conta - tal como referido no pedido de aclaração - de que não pode ser exigido ao ora reclamante que proceda ao pagamento daqueles valores porquanto ainda não se apurou se se mostra (ou não) impossível o confisco daqueles bens que se encontram, em bom rigor, na posse de terceiros.

18. Porém, em 29/1/2010, decidiu o Exmº Juiz do Tribunal Judicial de Base proferir despacho a não admitir o recurso por entender que estamos perante um acto de mero expediente e não perante um acto recorrível judicialmente (cfr. fls. 13932 e 13932 verso dos autos).

19. É desse despacho a fls 13932 e 13932 verso dos autos que não admitiu o recurso de que ora se reclama para V. Exª.

20. As razões que justificam a admissão do recurso em apreço são as que o reclamante a seguir indica:

b) Do despacho a fls. 13844 verso e o seu efeito jurídico:

21. O recurso, como já acima referido, foi interposto do despacho a folhas. 13844 verso dos autos, no qual o Exm^o Juiz titular do processo decidiu que o reclamante procedesse ao pagamento dos montantes de MOP\$16,462,740.24 e HK\$6,256,581.00, ordenando a passagem das respectivas guias.

22. É sabido que os despachos de mero expediente são os que se destinam a regular ou a disciplinar o andamento ou a tramitação do processo que não importem decisão, julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito.

23. Para Castro Mendes (*Direito Processual Civil*, III vol.), os despachos de mero expediente "ou são despachos de carácter meramente *interno*, que dizem respeito às relações hierárquicas administrativas entre o juiz e a secretaria (por exemplo, o despacho ordenando que façam os autos conclusos ao juiz); ou em qualquer caso são despachos que dizem respeito apenas à *tramitação* do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes. Tal. o despacho que marca dia para a audiência de discussão e julgamento, ou para outra diligência judicial" (no mesmo sentido, Jacinto Bastos, *Notas ao Código de Processo Civil*, vol. III, p. 272).

24. Como também entende Leal Henriques e Simas Santos (- *Código de Processo Penal Anotado* (2000), II, 671.), que tais despachos resumem-se, em princípio, aos despachos de carácter meramente interno que dizem respeito às relações hierárquicas administrativas entre o juiz e a secretaria, reportando-se apenas à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes.

25. Daqui resulta a necessidade de não confundir despachos de mero expediente com despachos que se destinam a regular termos do processo posto que estes últimos, ao contrário dos primeiros, são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros.

26. No caso concreto, erradamente, é entendido que o despacho a fls. 13844 verso que acolheu a opinião do Ministério Público e ordenou a passagem das guias para o pagamento, é um acto meramente de expediente e não susceptível de recurso.

27. É que resulta que o despacho recorrido não pode ser qualificado como despacho de mero expediente, pois este reconhece ou, pelo menos, aceita uma obrigação do reclamante - sem que tal tenha sido decidido na apreensão ordenada - de ter de pagar determinadas quantias em virtude da apreensão ordenada pela decisão transitada em julgado.

28. Na verdade, o despacho a fls. 13844 verso não pode ser visto como um despacho isolado, mas sim como um despacho no qual o juiz incorpora a decisão do Ministério Público a fls. 13844 e decide - sem que tal tenha sido ordenado - que o reclamante no ponto 10 do acórdão condenatório foi condenado a pagar as quantias de MOP\$16,462,740.24 e HK\$6,256,581.00.

29. Não concordamos com a opinião do Tribunal “a quo” e do Ministério Público que defende que o despacho que decidiu que o reclamante procedesse ao pagamento dos montantes de MOP\$16,462,740.24 e HK\$6,256,581.00, ordenando a passagem das respectivas guias, é irrecorrível, uma vez que não constitui decisão exterior e é proferido como se fosse um acto de mero expediente.

30. Pelo contrário, por um lado, o despacho que se entende recorrível é uma decisão final, uma vez que obriga - sem que tal tenha sido decidido no ponto 10 do acórdão condenatório - ao reclamante a ter de pagar os montantes de MOP\$16,462,740.24 e HK\$6,256,581.00, e, por outro lado, é proferido no âmbito de um verdadeiro poder jurisdicional, sendo portanto admissível recurso nos termos do disposto nos art.ºs 389º e 397º, n.º 1, a1. b) e d) do CPP.

31. Esta opinião é perfilhada porque o despacho a fls. 13844 verso não se trata de um despacho de mero expediente, ainda que meramente concordatório com a opinião do Ministério Público, pois a concordância do juiz não traduz um acto de fiscalização da legalidade do procedimento do Mº Pº, mas uma verdadeira decisão

sobre a legalidade e adequação da decisão em considerar que o reclamante deve se obrigado a pagar determinadas quantias ao arrepio do decidido no ponto 10 do acórdão condenatório, onde somente foi decidido declarar apreendidas determinados bens.

32. A verdade é que na sentença condenatória (v. ponto IO de fls. 11996 verso) foi unicamente declarar perdidas aquelas quantias a favor da RAEM, não tendo ficado consignado que teria que ser o arguido, logo à partida, a proceder ao pagamento daqueles montantes.

33. Aliás, a sentença é perfeitamente clara neste ponto ao estatuir que o arguido só deveria pagar aqueles quantias com os seus próprios bens apenas no caso de não se conseguir confiscar aqueles bens (v., nesse sentido, fls. 11997 dos autos), sendo que são outras entidades, que não o arguido, que detêm esses valores à sua guarda.

34. Relativamente ao montante de MOP\$16,462,740.24 equivalente a 5% do preço respeitante ao novo contrato de concessão celebrado entre o Governo de Macau e a "CSR Macau - Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada", cumpre dizer que esse valor, em bom rigor, está na posse desta sociedade, devendo assim a "CSR Macau" ser notificada para o efeito para proceder à entrega desse montante declarado perdido a favor da RAEM.

35. É que foi a "CSR Macau - Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada" que celebrou o contrato em causa e que recebeu o respectivo preço (que, como se pode verificar, foi de MOP\$329,254,804.80), sendo que, dessa quantia global, 5% desse preço, como se pode inferir dos pontos 162 e 163 da acusação dados como provados, seria entregue pela "CSR Macau" a favor da "B Limited" com vista a pagar a C.

36. Relativamente ao montante de HKD6,256,581.00, a mesma verba está depositada na conta n.º XXX pertencente à sociedade "B Limited" aberta junto do HSBC, como se retira do ponto 161 da acusação dado como provado, pelo que, na

mesma linha de raciocínio, terá a mesma sociedade ("**B**") que ser notificada para proceder à entrega desse dinheiro, respondendo o arguido por aquela quantia com os seus próprios bens apenas no caso de não se conseguir confiscar este valor.

37. Aquelas empresas deveriam ser notificadas primeiramente para proceder à entrega daqueles bens, no caso da "CSR Macau - Companhia de Sistemas de Resíduos, Limitada" do montante de MOP\$16,462,740.24, no caso da "**B** Limited" do montante de HKD6,256,581.00.

38. E, só na hipótese de não ser possível, de forma absoluta, confiscar aqueles bens, é que caberia notificar o arguido para pagar aquelas quantias com os seus próprios bens.

39. Significa isso que caberia ao M.P., no âmbito das suas funções e enquanto representante da RAEM, desenvolver todas as diligências com vista ao confisco desses bens, sendo que, até ao momento não foram realizadas quaisquer procedimentos nesse sentido, fosse de natureza judicial ou extrajudicial.

40. Pelo que, pelas razões acima expostas, é legítimo que o reclamante recorra do despacho que considerou que tinha a obrigação de pagar tais quais, pois, salvo o devido respeito por entendimento diverso, não é legalmente permitido que se imponha, desde já, ao reclamante que proceda ao pagamento daqueles bens, como decidido a fls. 13844 verso, sob pena de violação do douto decidido no referido acórdão condenatório, porquanto não se apurou ainda se mostra impossível o confisco daqueles bens.

41. Ao recusar o recurso o Exmº Juiz do processo está simplesmente a não permitir que seja feita a garantia da dupla jurisdição do sistema judicial sobre a questão controvertida levantada no recurso interposto.

42. Certo é que a não admissão do recurso no caso concreto deve ser entendida como numa negação da garantia da dupla jurisdição das decisões.

Pelas razões acima exposta, deve ser dado provimento à presente reclamação, devendo o recurso interposto a fls. 13900 e segts ser admitido, porquanto o despacho a fls. 13844 verso não é um acto de mero expediente.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pelo reclamante é saber se o despacho ora recorrido é de mero expediente e portanto insusceptível de recurso ordinário em face do disposto no artº 390º/1-a) do CPP.

Como se sabe, é do princípio geral no processo penal a recorribilidade das decisões judiciais – artº 389º do CPP.

No entanto, tal como sucede com qualquer princípio geral, o princípio geral da recorribilidade comporta excepções, entre as quais temos a irrecorribilidade do despacho de mero expediente, a que se refere o artº 390º/1-a) do CPP.

É justamente com fundamento legal nesse disposto no artº 390º/1-a) do CPP que o Mmº Juiz *a quo* não admitiu o recurso e deu origem à presente reclamação.

Urge portanto averiguar se estamos perante um despacho de mero expediente.

No caso vertente, o despacho de que o ora reclamante pretende recorrer versa sobre a ordem de passagem ao arguido, ora reclamante, da guia de pagamento de dois montantes, em cumprimento das duas decisões consubstanciadas no ponto 10 do dispositivo do Acórdão proferido pelo Tribunal Judicial de Base nos autos da condenação.

E apenas a decisão respeitante a um dos montantes foi objecto do recurso para o Tribunal de Segunda Instância, que acabou por rejeitar essa parte do recurso e manter intacta essa decisão do ponto 10 – *vide* a pág. 167 do texto do Acórdão do TSI datado de 30OUT2008 no processo nº 450/2008.

Portanto ambas as decisões incorporadas no ponto 10 encontram-se já transitadas em julgado.

O ponto 10 do Acórdão proferido em 04JUN2008 pelo Tribunal Judicial de Base nos autos da condenação tem a seguinte redacção:

根據《刑法典》第 103 條第 1 款的規定，宣告下列財物歸澳門特別行政區所有：

第七嫌犯因澳門清潔專營有限公司的續約合同而承諾向 C 支付的 46,431,000.00 澳門元（928,620,000.00 的 5%），有關款項未被支付。如該合同被執行，則按照執行的比例由第七嫌犯承擔該款項，以及已證事實中起訴書第 161 點所指之港幣 6,256,581 元。

Ao passo que o despacho de que o ora reclamante pretende recorrer tem o seguinte teor:

Passe guia de pagamento ao recluso A, para cumprir o ponto 10 constante do dispositivo do acórdão a fls. 11998v, nos termos promovidos.

Tal como esse despacho se refere na parte final, esse despacho judicial é precedido da vista aberta ao Ministério Público que promove o seguinte:

根據判決書第 10 點，囚犯 A 需按澳門清潔專營有限公司續約合同的執行比例向 RAEM 作出支付。

基於該合同已於 2009 年 2 月 28 日終止，執行額為 MOP\$329,254,804.80，因此 A 需支付 MOP\$16,462,740.20。

為執行判決書第 10 點，建議向囚犯 A 發出憑單，命令其支付 MOP\$16,462,740.20 及 HK\$6,256,581.00。

同時，建議通知 PTR-008-09-1-A，判決書第 10 點尚未執行，且寄送第 13839 頁的證明書。

Perante esses elementos todos, já estamos em condições para apreciar da bondade da decisão que não admitiu o recurso.

Antes de mais, é de frisar, por um lado, que não nos cabe retorquir todos argumentos deduzidos pelo reclamante para sustentar a sua posição quanto à admissibilidade do recurso em causa, e por outro lado, que a presente reclamação não é sede própria para a discussão da bondade da decisão de que pretende recorrer o ora reclamante.

E muito menos a bondade das decisões substanciadas no ponto 10 do dispositivo do Acórdão do Tribunal Judicial de Base, pois a bondade dessas últimas decisões exequendas só poderia ser discutida muito antes em sede do recurso tempestivamente interposto do Acórdão condenatório de 1ª instância, e nunca nesta sede de reclamação que, por força do disposto no artº 395º do CPP, é reservada somente à temática da admissibilidade do recurso interposto pelo ora reclamante mediante a petição datada de 11JAN2010.

Ao prescrever que não é recorrível o despacho de mero expediente, o CPP não o define.

Assim, há que recorrer às normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal – artº 4º do CPP.

Por definição dada pelo artº 106º/3 do CPC, são despacho de mero expediente os que se destinam a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes.

A este propósito, referem também Leal Henriques e Simas Santos que tais despachos resumem-se, em princípio, aos despachos de carácter meramente interno que dizem respeito às relações hierárquicas administrativas entre o juiz e a secretaria, reportando-se apenas à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes – Leal Henriques e Simas Santos, *in* Código de Processo Penal de Macau Anotado, p. 797.

Desenvolvendo a partir dessas considerações, parece que podemos dizer que despachos de mero expediente devem ser os que, proferidos nas relações hierárquicas administrativas entre o juiz e a secretaria, se destinam a disciplinar e regular o normal andamento do processo e que todavia, não definem os direitos que a cada uma das partes cabe nem importem decisão, julgamento, denegação ou reconhecimento de qualquer direito, processual ou substantivo das partes ou de terceiro.

Como vimos *supra*, no caso vertente, o despacho de que o ora reclamante pretende recorrer versa sobre a ordem de passagem ao arguido, ora reclamante, da guia de pagamento de dois montantes, em cumprimento das duas das decisões (as consubstanciadas no ponto 10) do Acórdão proferido pelo Tribunal Judicial de Base nos autos da condenação.

Pelo próprio teor do despacho, trata-se, na verdade, de um despacho de mero expediente, pois as decisões (o ponto 10) já transitadas em julgado são *de per se* suficientes para que o Juiz competente para a execução da sentença condenatória dê um impulso ao processo executivo dando uma ordem à secretaria para

desencadear a tramitação processual de execução com vista à cobrança daqueles créditos já determinados na sentença exequenda.

Cremos que quanto a este ponto, nem o ora reclamante pode formular objecção.

Da leitura das razões deduzidas pelo ora reclamante no requerimento da reclamação, salta à vista que a tese decorrente dessas razões vai no sentido de que não deve ele ora reclamante o primeiro responsável pela obrigação de pagar à RAEM os tais montantes, de acordo com a interpretação por ele feita do teor daquele ponto 10 da parte dispositiva do acórdão do Tribunal Judicial de Base.

Há uma divergência entre o Mm^o Juiz *a quo* que ordenou a passagem da guia e o ora reclamante quanto ao sentido desse ponto 10.

Para o Mm^o Juiz *a quo*, ele só se limitou a proferir um despacho de mero expediente para executar as decisões já transitadas em julgado.

Mas para o ora reclamante, o despacho não pode decidir que o ora reclamante proceda ao pagamento daqueles montantes uma vez que não lhe é exigível o pagamento porquanto ainda não se apurou se se mostra (ou não) impossível o confisco daqueles bens que se encontram na posse de terceiros.

Perante essa divergência, há que analisar se o despacho de que se pretende recorrer, para além de regular o andamento processual dando um impulso ao processo para que este entre na fase executiva, implica também, ainda que de forma implícita,

denegação e reconhecimento de qualquer direito, substantivo e processual, para além daquilo que já está sedimentado na decisões exequendas.

Desta maneira, confrontando com o ponto 10 da parte dispositiva do Acórdão do Tribunal Judicial de Base, a que o despacho recorrido visa dar execução, não se vê que o ordenado no despacho de que se pretende recorrer vai além daquilo que foi decidido no mesmo ponto 10.

Tal como doutamente referido pelo Mm^o Juiz *a quo* no despacho da não admissão do recurso, ora em reclamação, por despacho que ordenou a passagem da guia ao ora reclamante “*nada se altera quanto ao **status** do arguido sem toca nos seus direitos ou deveres*”.

Nota-se que muitas considerações tecidas pelo ora reclamante na motivação do recurso prendem-se com a forma que, na óptica do ora reclamante, deve ser seguida para efectivação da perda daqueles montantes a favor da RAEM.

Todavia, tal como enfatizamos *supra*, a presente reclamação não é sede própria para demonstrar a bondade ou não das decisões consubstanciadas no ponto 10, mas sim somente a bondade ou não do despacho que não admitiu o recurso interposto pelo reclamante em 11JAN2010 do despacho que ordenou a passagem da guia com vista à efectivação do decidido no ponto 10.

Com efeito, o que interesse nesta sede é saber o que foi determinado e escrito no ponto 10, e não o que aí deveria ser determinado.

Abstractamente falando, transitada em julgado uma decisão, com

ou sem recurso, por mais ilegal que seja, já não se pode voltar a discutir a sua legalidade por via ordinária, obviamente sem prejuízo da impugnação por via de recurso extraordinária de revisão.

Voltando ao caso vertente, efectivamente, basta uma leitura sem grande esforço daquilo que está determinado e escrito no ponto 10, percebemos logo que aí foi expressamente determinado que é o 7º arguido, ora reclamante, que se responsabiliza pelo pagamento dos dois montantes, sendo certo que a única condição de que o Tribunal fez depender a responsabilidade do 7º arguido pelo pagamento de um dos montantes (o tal 5%) é a efectiva execução do contrato de renovação da concessão celebrado entre o Governo da RAEM a Sociedade CRS.

Tendo sido, por ofício do Gabinete do STOP (cf. fls. 13839 dos autos da condenação), comprovada a execução efectiva do mesmo contrato que terminou embora antecipadamente em 28FEV2009, já está verificada aquela única condição para responsabilizar o ora reclamante pelo pagamento daquele montante (o tal 5%) expressamente identificado no ponto 10.

É, pelo próprio decidido no ponto 10, o 7º arguido que se responsabiliza pelo pagamento de ambos os montantes aí quantificados.

Pelo que, reportando-se apenas à tramitação processual, o despacho de que se pretende recorrer não ofende mais direitos substantivos ou processuais do ora reclamante para além do já delimitado e decidido no próprio ponto 10.

Dest'arte, e de acordo com as teses doutrinárias que vimos *supra*, dúvidas não restam de que estamos perante um despacho de mero expediente, portanto insusceptível de recurso ordinário.

Ex abundantia, é de frisar que não se pode acolher o sentido que o ora reclamante atribuiu na motivação do seu recurso (o ponto 11 da conclusão) ao segmento constante da pág. 177 do texto do Acórdão do Tribunal Judicial de Base (a fls. 11997), onde se lê “

Ai, o ora reclamante interpreta esse segmento do dispositivo no sentido de que *ele só deveria pagar aquelas quantias com os seus próprios bens no caso de não se conseguir confiscar aqueles bens.*

Todavia, globalmente interpretado o dispositivo no seu todo, é de concluir que esse segmento do dispositivo por natureza se reporta aos outros valores e bens declarados perdidos a favor da RAEM e não se aplica aos montantes referidos no ponto 10, por ser inteiramente incompatível com a forma da cobrança dos montantes que se fixou especificamente no próprio ponto 10.

Na verdade, além da determinação e da quantificação dos montantes, o próprio ponto 10 fixa também sobre quem (o 7º arguido, ora reclamante) recai a obrigação de suportar os montantes de modo a que esses valores se revertam posteriormente a favor da RAEM.

Por isso, em relação a esses dois montantes identificados no ponto 10, não haverá certamente lugar à “confiscação dos bens nas mãos de terceiro”, muito menos “a impossibilidade de se proceder à confiscação”.

Nestes termos e sem necessidade de mais considerações, decido indeferir a reclamação, fixando em 7 UC a taxa de justiça a suportar pelo reclamante.

Custas pelo reclamante.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP.

RAEM, 17MAIO2010

O presidente do TSI

Lai Kin Hong